

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11041/000.132/93-16

MSR

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 ACORDAO NR. 103-15.991
Recurso nr: 85.416 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : CLEIDER VAZ & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição ao FINSOCIAL ficou limitada pela decisão do STF à alíquota de 0,5%, sendo considerado inconstitucionais as majorações acima deste limite.

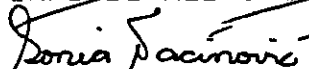
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIDER VAZ & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

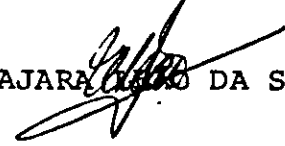
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995 

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.416

ACORDAO NR: 103.15.991

RECORRENTE : CLEIDER VAZ & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Tendo sido constatado, em ação fiscal a falta de recolhimento no período de agosto de 1990 a março de 1992, foi a empresa notificada a quitar o crédito fiscal aí levantado, pelo auto de infração de fls. 01/11, verificando-se que a alíquota da contribuição foi de 0,7% no período de 08/90 a 02/91 e 1,5% no resto do período levantado.

A empresa concordou em parcelar o crédito calculado à alíquota de 0,5%, pelo que os cálculos foram feitos pela diferença de alíquotas.

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência, às fls. 12, dizendo que como o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota pelo que pede a insubsistência do referido processo.

A informação fiscal às fls. 14 é pela manutenção do crédito como constituído e subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indefere a impugnação apresentada, dizendo-se incompetente para julgar matéria constitucional (fls. 15/16) e que as decisões produziam efeito apenas em relação as partes que integravam o processo judicial, com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Notificada dessa decisão em 11.11.93 conforme AR de fls. 23, a empresa interpôs, contra ela, o recurso de fls. 24, em 08.12.93, dizendo que sendo a decisão do STF final e definitiva, esta devia ser acatada por todos os órgãos da Administração Pública, inclusive a Secretaria da Receita Federal, pelo que pede seja declarada insubsistente a decisão recorrida.

E o relatório.

Sônia Sacinovic

CORDAO NR: 103.15.991

V O I O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O presente caso, já foi em final decidido pelo STF que considerou inconstitucionais as majorações das alíquotas acima de 0,5%.

Assim, em vista do exposto e tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso, tendo em vista que a lide tem fundamento na diferença entre a alíquota de 0,5%, usada pela Recorrente no parcelamento do débito levantado e as majorações cobradas pela Repartição, assim como a exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É meu voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

